

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE; 255.20.44 - CEP :01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 673/88
INTERESSADO : Conselho Estadual de Educação
ASSUNTO : Alterações introduzidas na Deliberação CEE
nº 03/91
RELATOR : Cons. Francisco Antonio Poli
INDICAÇÃO CEE Nº 03/96 - CE - APROVADO EM 14-02-1996

CONSELHO PLENO

1. INTRODUÇÃO

"A Lei Federal nº 5.692/71 atribui aos estabelecimentos de ensino a competência, nos termos regimentais, para avaliar o rendimento escolar de seus alunos." (Indicação CEE nº 02/91)

"A avaliação do aluno, de acordo com a Lei nº 5.692/71, é prerrogativa da escola, e deve ser procedida de acordo com as normas regimentais. Estas refletem as posições pedagógicas adobadas pela escola, quando da elaboração de seu regimento, e que foram aceitas como válidas pelo poder público, quando, através de seus órgãos regionais, aprovou esse regimento" (Parecer CEE nº 522/89).

É recomendável que a avaliação final seja feita por órgão colegiado, previsto no Regimento, ou, na falta deste, por colegiado nomeado "ad hoc" pela Direção, de que farão parte, obrigatoriamente, os professores do aluno.

As escolas integrantes de redes que tenham Regimento único obedecerão as normas nele previstas.

"É o princípio de autonomia da escola que fica presente na lei maior". (Indicação CEE nº 02/91)

Das disposições relativas à avaliação, promoção e retenção, explicitadas no Regimento Escolar, deve ser dada ciência aos alunos, no mínimo, na ocasião da matrícula.

"Não se pode contestar, e nem há como discutir, o preceito (Lei nº 5.692/71) que reconhece a competência da escola para a avaliação do rendimento do aluno. A Lei não o inventou, formalizou-o apenas, pois nenhum órgão ou pessoa tem condições melhores do que a escola para acompanhar continuamente e conhecer o desempenho do estudante.

"É também indiscutível a necessidade de garantir para todos, na escola, o respeito à Lei e ao seu Regimento, assim como a eliminação de atitudes e procedimentos discriminatórios.

"É preciso que a escola proceda, efetivamente e com a necessária documentação, à correta análise do desempenho do aluno, dela participando seus professores, orientadores e diretores, sem perder de vista que esse trabalho tem como finalidade indicar o resultado que melhor sirva aos objetivos educacionais e à boa formação do estudante.

"É igualmente necessário que as outras instâncias, quando solicitadas ao reexame desse resultado, estejam conscientizadas de que não possuem condições melhores que as da escola para isso, pois a avaliação depende de elementos que ultrapassam os mapas de notas ou de conceitos obtidos. Não se pode pretender, só com estes, estabelecer e justificar uma decisão diferente da que foi

adotada pela escola. Esta, além de possuir tal quadro, conta com muito mais, ressaltando-se o conhecimento do aluno, dia a dia, ao longo do ano letivo.

"Pode-se supor, contudo, que, mesmo contando com esses elementos, a escola não os utilize conforme a lei ou o seu regimento, ou, ainda, que possa discriminar o aluno, não aplicando aqueles elementos com critério e equidade". (Parecer CEE nº 739/95). Nesse caso, os procedimentos referentes aos pedidos de reconsideração e recurso ensejarão, também, a possibilidade de identificação das falhas de cunho geral ou coletivo, e as medidas que lhes sejam pertinentes.

"O desempenho (...) do aluno só é corretamente avaliado, quando se cumprem as disposições legais e regimentais, de modo coerente com os fundamentos pedagógicos em que se inspiram, e quando não há discriminação. Existindo todos esses requisitos, torna-se muito difícil - excepcionalíssimo, mesmo - sustentar-se avaliação diferente da que faz a própria escola, que tem como coluna-mestra a apreciação plena da vida escolar do aluno, mediante ações, convivência e conceituação ininterruptas, de que só ela dispõe.

"Efetuada a avaliação do desempenho dentro dessas diretrizes, o resultado final consequente não é suscetível de divergências, a não ser que circunstâncias excepcionais possam motivar dúvidas que não se inserem nos aspectos ora ressaltados". (Parecer C.E.E. nº 739/95).

"Recentemente, este Colegiado tem assumido postura de descentralizar as decisões, levando-as para níveis pedagógico-administrativos cada vez mais próximos das escolas, por serem eles mais ágeis para identificar o cerne de cada situação específica, e, conseqüentemente, encaminhar sua solução". (Indicação CEE nº 02/91).

Coerente com essa postura, deve este colegiado confiar às Delegacias de Ensino o julgamento sobre questões de ilegalidade, que, atualmente, são apreciadas pelo Conselho Estadual de Educação. Essa descentralização trará benefícios para o aluno, a rede escolar e o próprio Conselho. Os níveis mais próximos das escolas são mais ágeis para analisar cada situação específica e encaminhar sua solução, além de estarem mais próximos da realidade de onde emergem os problemas. Muitos recursos que chegam a este Colegiado fundamentados em ilegalidades, são, na verdade, infundados.

Além disso, torna-se obrigatório, muitas vezes julgarem-se recursos, no Colegiado, com o argumento do "fato consumado", devido à demora na tramitação dos processos: o aluno teria direito a matricular-se na série seguinte, ou deveria ficar retido na série anterior, mas dada a época do julgamento (final de ano letivo) decide-se por mantê-lo na série em que se encontra, uma vez que seu remanejamento traria prejuízos para si ou para a escola.

Passando-se esta atribuição para as escolas e as Delegacias de Ensino, dar-se-á mais um passo no sentido de resolver tais questões com maior celeridade, propriedade e eficácia.

"... ao descentralizar atribuições e competências, há também que se ter sempre a garantia de unidade de princípios e de ações. Daí a necessidade de normas e diretrizes para todo o sistema de ensino de 1º e 2º graus do Estado de São Paulo, regular e supletivo, público e particular". (Indicação CEE nº 02/91). O princípio da descentralização deve respeitar um outro princípio, ou seja, o da autonomia das instâncias.

Não se constrói a cidadania quando um cidadão exerce os direitos de outro, e no seu lugar, mas sim quando o orienta sobre seus direitos e deveres. Assim, a supervisão deverá agir mediante provocação do interessado, quando da interposição de recurso. A direção da escola, por sua vez, fica obrigada a esclarecer os "alunos, por escrito, e mediante notificação pessoal, sobre o direito ao pedido de reconsideração e recurso.

2. JUSTIFICATIVA

"O princípio da descentralização não tem sido aplicado para o conjunto das escolas; assim, inúmeros processos têm tramitado no Conselho Estadual de Educação, relativos aos resultados de avaliação final de alunos das redes pública e privada de 1º e 2º graus. As discussões nas Câmaras e nas Sessões Plenárias revelam premência de descentralizar as decisões sobre tais processos, e, conseqüentemente, a necessidade de serem estabelecidas diretrizes gerais, que orientem as ações pedagógicas e administrativas das autoridades de ensino" (Indicação CEE nº 02/91).

"Tem sido consensual, neste Colegiado, a decisão de se respeitar a autonomia das escolas" e das Delegacias de Ensino, devendo estas acolher recursos "quando se verifica desrespeito à legislação", irregularidades, "quando se comprovam atitudes discriminatórias em relação ao aluno (...) ou, quando mesmo retido, o aluno apresenta condições de superar a defasagem de aprendizagem na etapa seguinte, a partir de evidência de que seu desempenho, (...) "no conjunto dos componentes curriculares cursados, "é satisfatório". (Indicação CEE nº 02/91)

"É necessária a conscientização de que o trabalho escolar é essencialmente dinâmico, exigindo constante análise, avaliação e replanejamento; há que se ter uma visão global do aproveitamento escolar, que deve ser obtida não pela ação individual de um professor, mas de um Colegiado, ação esta a ser acompanhada de perto pela Supervisão da Escola". (Indicação CEE nº 02/91).

"Não é preocupação desta Indicação discutir a avaliação em todos os aspectos de sua complexidade. É, antes, garantir, através de normas operacionais, certa unidade de procedimentos que assegurem o direito do aluno de ter uma avaliação final que reflita o mais fielmente possível seu desempenho durante todo o ano, e, se for o caso, de ter seu recurso, contra esse resultado, analisado em instância administrativa mais próxima". (Indicação CEE nº 02/91)

O projeto de Deliberação anexo incorpora procedimentos de descentralização, e:

"1. o artigo 1º contém a diretriz geral que deve nortear todo o processo de análise do rendimento escolar de cada aluno. A expressão 'período letivo' foi usada genericamente para significar termo, série, grau, semestre ou ano letivo." (Indicação CEE nº 02/91)

O resultado final será a expressão das disposições regimentais.

"2. o artigo 2º (...) é importante, pois assegura que os resultados da avaliação serão registrados. Qualquer que seja o documento usado para registro (uma ata, um relatório ou similar) deve ser assinado por todos os professores do aluno, e da série, e deve refletir fiel e sucintamente a discussão, explicitando, em caso de retenção:

"a) o conteúdo não aprendido pelo aluno e sua relação com os objetivos essenciais do período letivo;

"b) o trabalho diversificado desenvolvido para promover a aprendizagem daquele conteúdo;

"c) a relação desse conteúdo, enquanto pré-requisito facilitador ou dificultador de aprendizagens futuras." (Indicação CEE nº 02/91)

d) a proposta de trabalho com o aluno retido, visando à sequência do seu processo de aprendizagem.

"3. os artigos 3º, 4º, 5º e 6º regulamentam os pedidos de reconsideração e recurso nas duas instâncias administrativas, a Escola e a Delegacia de Ensino." (Indicação CEE nº 02/91)

"Para a análise do recurso devem ser examinados, pelo menos, os seguintes documentos": ficha cadastral, (ficha de dados) do aluno, "plano de recuperação do componente curricular gerador da retenção; instrumentos de avaliação utilizados pelo professor; histórico escolar; ficha individual; diário de classe, (...), plano escolar do ano em que ocorreu a retenção; regimento escolar.

"A Comissão de Supervisores, ao analisar o recurso, deve atentar para o fato de que a avaliação do aproveitamento escolar é competência da escola, nos termos regimentais.

4. "o artigo 7º trata do procedimento a ser seguido, quando da inobservância dos prazos;

5. "o artigo 8º explicita que pedidos de reconsideração e recurso não têm efeito suspensivo"; (Indicação CEE nº 02/91)

6. o artigo 9º incorpora esta Indicação à Deliberação;

7. o artigo 10 orienta a tramitação dos pedidos de reconsideração e de recursos, iniciados antes da publicação da nova Deliberação sobre a matéria.

8. o artigo 11 trata da vigência da Deliberação.

"Assim, a partir da convicção de que a avaliação é o 'continuum' de uma aprendizagem bem cuidada pelo grupo de professores, que mais conhece as peculiaridades pessoais de seus alunos, suas possibilidades e potencialidades, indica-se a este Colegiado projeto de

Deliberação que 'dispõe sobre pedidos de reconsideração e recursos referentes aos resultados finais de avaliação de alunos de 1º e 2º graus do sistema estadual de ensino'." (Indicação CEE nº 02/91)

Este Colegiado recomenda, ainda, que, durante o ano de 1996, cada Delegacia de Ensino, após ouvir os supervisores e diretores de escola de 1º e 2º graus, avaliando a implementação desta Deliberação, elabore documento, contendo sugestões sobre a tramitação de pedidos de reconsideração e de recursos previstos nesta Deliberação, e encaminhe-o ao Conselho Estadual de Educação.

São Paulo, 07 de fevereiro de 1996

a) Cons. Francisco Antonio Poli Relator

3. DECISÃO DA COMISSÃO ESPECIAL

A Comissão Especial adota, como sua Indicação, o voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Francisco Antonio Poli, Marilena Rissutto Malvezzi, Pedro Salomão José Kassab, Sylvia Figueiredo Gouvêa, Luiz Roberto Dante e Maria Clara Paes Tobo.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 31 de janeiro de 1996.

a) Cons^a Sylvia Figueiredo Gouvêa
Presidente da Comissão Especial

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a presente Indicação.

Os Conselheiros José Mário Pires Azanha, Eliana Asche e Marilena Rissutto Malvezzi votaram contrariamente.

Os Conselheiros João Gualberto de Carvalho Meneses, Luiz Roberto da Silveira Castro, Francisco Aparecido Cordão, Bernardete Angelina Gatti, Sonia Teresinha de Souza Penin e Luiz Roberto Dante declararam-se impedidos de votar, nos termos do artigo 36 da Deliberação CEE nº 17/73.

Os Conselheiros Sylvia Figueiredo Gouvêa, Mário Ney Ribeiro Daher, Sonia Aparecida Romeu Alcici, Marisa Philbert Lajolo, Francisco Antonio Poli, André Alvino Guimarães Caetano, Melânia Dalla Torre, Arthur Fonseca Filho, Pedro Salomão José Kassab, Eduardo Storópoli, Maria Heleny Fabbri de Araújo e Maria Cristina Ferreira de Camargo votaram favoravelmente.

Apresentaram Declaração de Voto os Conselheiros José Mário Pires Azanha, Marilena Rissutto Malvezzi e Francisco Aparecido Cordão.

Sala "Carlos Pasquale", em 14 de fevereiro de 1996.

a) Cons. FRANCISCO APARECIDO CORDÃO
Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

As razões de meu voto contrário aos Projetos de Indicação e de Deliberação que substituem a Deliberação CEE nº 3/91 são as seguintes:

1. A Deliberação a ser substituída foi, desde a sua homologação, muito polêmica e, por isso, a sua aplicação sempre encontrou muitas dificuldades. No momento em que o C.E.E. criou uma comissão especial para revê-la, instalou-se, pois, uma oportunidade rara para a discussão do que realmente interessa: a questão da avaliação escolar.

2. Ora, os projetos de Indicação e de Deliberação propostos e aprovados omitem essa questão central e perdem-se em minúcias de tramitação, a exemplo da anterior, que nada resolvem quanto ao que interessa, isto é, os absurdos da reprovação no ensino básico. Tudo continuará como dantes.

3. Tudo não! Porque uma tese prevaleceu sub-repticiamente: os regimentos das escolas particulares são intocáveis. Essa tese é um absurdo jurídico. Mesmo com seus regimentos, devidamente aprovados, as escolas particulares são obrigadas a ajustar-se a novas normas que sejam emitidas pelo C.E.E. Sem isso, os regimentos ganham uma independência absoluta, que conflita com o poder dos órgãos próprios de emitir normas que modifiquem e aperfeiçoem a ordenação legal do sistema estadual de ensino.

4. Se realmente havia a intenção alegada de descentralizar o assunto, nada melhor do que remeter a regulação da tramitação às próprias Delegacias, orientadas pelas Coordenadorias de Ensino. Aliás, essa remessa da discussão, neste momento, criaria condições para que o assunto fosse amplamente discutido por diretores e supervisores.

5. Novamente, o C.E.E., com impertinência, dispõe em minúcia sobre como devem tramitar papéis em órgãos fora da sua jurisdição administrativa.

6. Nenhuma consulta foi feita que fundamentasse a modificação (de resto, necessária) da Deliberação CEE nº 3/91. Além disso, na iminência de início de um novo ano letivo, os projetos aprovados tumultuarão procedimentos que, bem ou mal, já são rotineiros, sem nenhum ganho em termos de uma melhoria da avaliação no âmbito da escola. Assinale-se, ainda, que o próximo período letivo terá dificuldades especiais com a reorganização da rede.

É de minha convicção que esses projetos deveriam merecer vetos da Secretaria Estadual de Educação.

São Paulo, 14 de fevereiro de 1996.

a) Cons. José Mário Pires Azanha

DECLARAÇÃO DE VOTO

Nos trabalhos desenvolvidos pela Comissão Especial, designada para estudar e propor alterações na Del. CEE nº 03/91, destacamos sempre que, ao lado das conquistas asseguradas aos alunos, este Colegiado deveria buscar a descentralização preconizada por aquela Deliberação e respectiva Indicação CEE nº 2/91, quando ressaltam a "necessidade de serem estabelecidas diretrizes gerais, que orientem as ações pedagógicas e administrativas das autoridades do ensino".

A presente proposta, tem como mérito viabilizar a descentralização administrativa. Porém, ao excluir da Indicação, o conceito de desempenho global, descaracterizou a necessária vivência desse princípio pedagógico, preconizado pela Indicação CEE nº 2/91, mantido na proposta original da Comissão Especial, por entendermos que sua manutenção ofereceria aos professores orientação fundamental para a visão global da avaliação e do aproveitamento do aluno, independentemente do fato de oferecer ou não motivo para acolhimento de recurso de aluno.

São Paulo, 14 de fevereiro de 1996.

a)Cons^a Marilena Rissutto Malvezzi

DECLARAÇÃO DE VOTO

A nova Deliberação prevê que a não observância dos prazos por parte do interessado implica o indeferimento do pedido e que o aluno deverá ser matriculado na série em que ficou retido, durante o período de tramitação do processo. No caso da não observância dos prazos por parte das autoridades educacionais, a Deliberação prevê a apuração de responsabilidades, mas deixa a descoberto os alunos. Dai a minha proposta de redação de um Parágrafo Único do artigo 7º nos seguintes termos: "Esgotados os prazos de tramitação do processo, sem decisão final, é facultado ao interessado solicitar a matrícula na série seguinte".

Esta emenda visa preservar os interesses do aluno eventualmente prejudicado pela morosidade na tramitação do processo. Sem isso, a nova Deliberação acaba, na prática, cerceando o "Direito de contestar critérios avaliativos ...", garantido pela Lei Federal nº 8069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

São Paulo, 14 de fevereiro de 1996.

a) Cons. Francisco Aparecido Cordão

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE; 255.20.44 - CEP :01045-903
FAX Nº 231-1518

DELIBERAÇÃO CEE nº 02/96

Dispõe sobre pedidos de reconsideração e recurso referentes aos resultados finais de avaliação de alunos do sistema de ensino de 1º e 2º graus do Estado de São Paulo, regular e supletivo, público e particular.

O Conselho Estadual de Educação, no uso de suas atribuições, de acordo com o disposto no inciso I do artigo 2º da Lei Estadual nº 10.403, de 06 de julho de 1971 e considerando a Indicação CEE nº 3/96:

DELIBERA:

Artigo 1º - O resultado da avaliação final, feita pela escola de conformidade com o seu Regimento, deve refletir o desempenho do aluno durante o período letivo, no conjunto dos componentes curriculares cursados, com preponderância dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos, indicando sua possibilidade de prosseguimento de estudos.

Artigo 2º - O resultado da avaliação final será registrado, nos termos regimentais, em documento escolar próprio, e afixado em data e local previamente comunicados e indicados no Calendário Escolar.

Parágrafo único - É dever da autoridade escolar cientificar por escrito o aluno retido, e, se menor, seu responsável, do direito a pedido de reconsideração e de recurso, nos termos dos artigos 3º e 5º desta Deliberação, assim como orientá-lo sobre os procedimentos e fornecer-lhe, se necessário, os modelos respectivos.

Artigo 3º - Quanto aos resultados finais de avaliação de alunos de 1º e 2º graus, caberá pedido de reconsideração, dirigido ao Diretor da escola, e posterior recurso, dirigido ao Delegado de Ensino ou, quando for o caso, ao órgão equivalente de supervisão delegada por legislação específica.

§ 1º - O pedido deverá ser interposto no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis a contar da data da afixação dos resultados prevista no artigo 2º.

§ 2º - O exame e parecer referentes ao pedido de reconsideração serão feitos pelo órgão colegiado previsto no Regimento, ou, na falta deste, por colegiado nomeado "ad hoc" pela direção.

§ 3º - o colegiado "ad hoc" a que se refere o parágrafo anterior será constituído de, no mínimo, 5 professores, prioritariamente os do aluno, incluindo, obrigatoriamente, professores das disciplinas em que tenha havido reprovação.

§ 4º - A tramitação completa do expediente não poderá exceder a 15 (quinze) dias úteis na Unidade Escolar e 20 (vinte) dias úteis na Delegacia de Ensino.

Artigo 4º - O Diretor da escola ou a autoridade prevista no Regimento Escolar, ouvido o colegiado previsto no § 2º do artigo 3º, decidirá sobre o pedido.

§ 1º - Na impossibilidade de reunião do colegiado no final do período letivo, o prazo será contado a partir do primeiro dia letivo do período subsequente.

§ 2º - Do despacho decisório do Diretor da escola será dada ciência, de imediato, por escrito, ao interessado ou a seu responsável, no prazo de 2 (dois) dias úteis.

§ 3º - No caso de despacho denegatório, deverá o Diretor da escola cientificar o interessado do prazo para eventual recurso.

Artigo 5º - Os recursos, devidamente documentados, de alunos de 1º e 2º graus contra sua retenção, somente poderão ser deferidos quando ocorrer, no mínimo, um dos seguintes fatos:

- a) descumprimento das normas regimentais, em especial, às referentes à avaliação, promoção e recuperação;
- b) irregularidades e ilegalidade;
- c) atitudes discriminatórias contra o aluno.

Parágrafo único - Ao se manifestar sobre o pedido, o Delegado de Ensino ou autoridade equivalente, deverá apontar, claramente, quais os fatos que embasaram a decisão.

Artigo 6º - Caso haja recurso, o mesmo deverá dar entrada na escola no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir da data da notificação ao interessado do despacho do Diretor ao pedido de reconsideração, instruído com a documentação necessária para a sua análise.

§ 1º - O expediente deverá, ser encaminhado ao órgão a que se refere o artigo 3º, no prazo improrrogável de 2 (dois) dias úteis, a contar da data do seu protocolo na escola, acompanhado da documentação prevista na Indicação nº 03/96.

§ 2º - Recebido o expediente, o Delegado de Ensino ou autoridade equivalente, determinará o pronunciamento do Supervisor da Unidade Escolar e, a seguir, designará uma Comissão de 3 (três) Supervisores de Ensino para exarar parecer, após o que, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, emitirá decisão de mérito.

§ 3º - Recomenda-se que o Supervisor da Unidade Escolar, à qual foi encaminhado o recurso, seja um dos integrantes da Comissão.

§ 4º - Do despacho decisório do Delegado de Ensino, ou autoridade equivalente, será dada ciência, por escrito, diretamente ao interessado ou seu responsável e à Unidade Escolar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Artigo 7º - A não-observância dos prazos estabelecidos nesta Deliberação, por parte dos interessados, acarretará o indeferimento do pedido, e, por parte dos órgãos educacionais, apuração de responsabilidade das autoridades escolares envolvidas.

Artigo 8º - Durante o prazo de tramitação previsto no § 4º do artigo 3º, o aluno será matriculado na série em que ficou retido.

Artigo 9º - A Indicação nº 03/96 é parte integrante desta Deliberação.

Artigo 10 - Os pedidos de recurso, protocolados na Delegacia de Ensino anteriormente à vigência desta Deliberação, obedecerão ao disposto na Deliberação CEE nº 03/91.

Artigo 11 - Esta Deliberação entrará em vigor, após homologação da Senhora Secretária da Educação, na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial as Deliberações CEE nºs 03/91 e 09/92, ressalvado o disposto no Artigo 10 desta Deliberação.

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a presente Deliberação.

Os Conselheiros José Mário Pires Azanha, Eliana Asche e Marilena Rissutto Malvezzi votaram contrariamente.

Os Conselheiros João Gualberto de Carvalho Meneses, Luiz Roberto da Silveira Castro, Francisco Aparecido Cordão, Bernardete Angelina Gatti, Sonia Teresinha de Souza Penin e Luiz Roberto Dante declararam-se impedidos de votar, nos termos do artigo 36 da Deliberação CEE nº 17/73.

Os Conselheiros Sylvia Figueiredo Gouvêa, Mário Ney Ribeiro Daher, Sonia Aparecida Romeu Alcici, Marisa Philbert Lajolo, Francisco Antonio Poli, André Alvino Guimarães Caetano, Melânia Dalla Torre, Arthur Fonseca Filho, Pedro Salomão José Kassab, Eduardo Storópoli, Maria Heleny Fabbri de Araújo e Maria Cristina Ferreira de Camargo votaram favoravelmente.

Apresentaram Declaração de Voto os Conselheiros José Mário Pires Azanha, Marilena Rissutto Malvezzi e Francisco Aparecido Cordão.

Sala "Carlos Pasquale", em 14 de fevereiro de 1996.